



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Smo.

Sessão de 24 de junho de 19 85

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 106.657 - Processo n.º 10875/000006/84-41

Recorrente CUMMINS BRASIL S/A

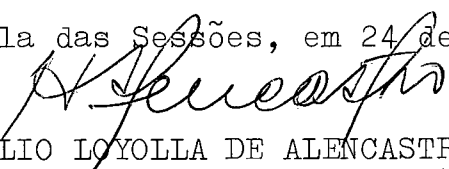
Recorrid DRF - GUARULHOS-SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303/0014

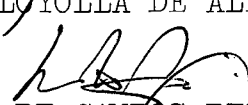
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUMMINS BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, a CACEX, nos termos do voto do Relator.

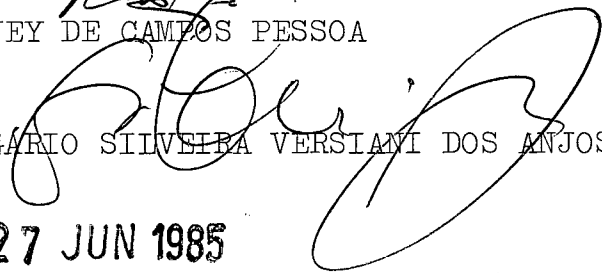
Sala das Sessões, em 24 de junho de 1985.


HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

- Presidente


SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

- Relator


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

27 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ENILA LEITE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, e PAULO MORENO DE ALMEIDA.

Recurso nº 106.657

Recorrente: CUMMINS BRASIL S/A

RESOLUÇÃO nº 303/0014

R E L A T Ó R I O E V O T O

Adoto, na íntegra, o relatório do Acórdão que, pela maioria desta Câmara, anulou o feito fiscal a partir da intimação por entender não regularmente formalizada a exigência fiscal a descumprimento do art. 9º do Dec. 70.235/72, relatório este que leio em sessão e que passa a fazer parte deste, como se aqui estivesse transcrito.

Por força de recurso da douta Procuradoria desta Câmara, houve por bem a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais em reformar aquele decisório, determinando o exame do mérito e seu julgamento.

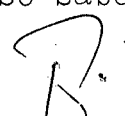
Trata a espécie, como acima noticiado, de regime especial de DRAW BACK em que a autoridade lançadora entendeu não cumprido o ato concessório pelo estouro de seu prazo para comprovação das exportações; por isto que exigiu da beneficiária o recolhimento dos tributos suspensos, das multas e da TMP.

Dos autos do processo constam, como já relatado, a comprovação de ter a CACEX não só concedido uma prorrogação de 90 dias para tal comprovação, como também a comprovação de ter a CACEX oficiado à digna autoridade lançadora, solicitando a suspensão da exigência daqueles recolhimentos.

Aquela autoridade, ao manter a exigência, posicionou-se ao pálio do ponto de vista de que, uma vez já lançados os tributos e exigidas as multas, não lhe era dado voltar atrás e cancelar a exigência.

Queda inquestionável, do exame da instrução do processo, que o órgão paragovernamental, a CACEX, encarregado de conceder a suspensão dos tributos, não só outorgou a prorrogação de 90 dias do prazo fatal para comprovação da utilização dos insumos nos produtos exportados e da efetiva exportação dos consequentes manufaturados, como também oficiou, expressamente, neste sentido, à repartição autora da exigência tributária, solicitando, até, seu cancelamento.

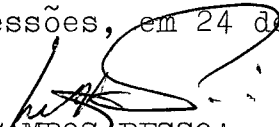
Exigir-se, pois, da Recorrente que, embora autorizada pela CACEX a utilizar-se de prazo maior para o cumprimento de exigência legal, decorrente do ato concessório do regime especial, o recolhimento dos tributos, das multas e da taxa que lhe impõe o feito, sobre ser injusto, assemelha-se-me de rigor farisaico e de conotação excessiva. Mas, é preciso saber se o regime foi, mesmo, cumprido como alega a Recorrente.



Por esteira de consequência e estrada de coerência, voto no sentido de se consultar a CACEX, para informar se o Draw Back a que se referem as DI's deste processo foi cumprido integralmente; voto, pois, no sentido daquela diligência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1985.


SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator